

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2012

Altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado FABIO TRAD

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.028, de 2012, de autoria do Deputado Fabio Trad, que cuida de alterar o parágrafo único do art. 116 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) a fim de estabelecer que, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não correrá a prescrição de crimes em quaisquer casos que impliquem desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos enquanto não for ressarcido a este respeito o erário.

Na justificação oferecida à referida proposição, aduziu o autor da matéria que, *“para que haja maior facilidade na recomposição desses danos à coisa pública”*, revela-se medida de grande importância *“condicionar a prescrição penal da pretensão executória ao ressarcimento ao erário do que for apurado como prejuízo em sentença”*.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

F20A283900

F20A283900

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Registre-se, a respeito do tema da imprescritibilidade de crimes, que o Supremo Tribunal Federal recentemente se pronunciou pela possibilidade de ampliação mediante lei ordinária das hipóteses previstas no texto constitucional por ocasião do julgamento do RE 460.971/RS, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, oportunidade em que, com base na orientação firmada pelo Tribunal Pleno ao apreciar a Ext. 1.042/RP, entendeu-se pela possibilidade de suspensão do processo e do prazo prescricional por tempo indeterminado com fulcro em nova redação dada ao art. 366 do Código de Processo Penal, sem que tal fato viesse a configurar nova hipótese de imprescritibilidade. Eis a ementa do julgado:

“I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97).

'Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o

F20A283900

F20A283900

art. 97 da Constituição.' (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97).

II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C.Pr.Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96.

1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C.Pr.Penal.

2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade.

3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.

4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, 'do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão.'

5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição." (negritou-se)

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, assinala-se que o projeto de lei em análise, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece prosperar.

Com efeito, impedir que, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, corra a prescrição de crimes cuja prática implique desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos enquanto estes não forem ressarcidos é medida que se afigura bastante salutar

F20A283900

F20A283900

diante do notório quadro de morosidade de nosso sistema de justiça penal. Isto porque tal providência certamente favorecerá a recomposição de recursos e verbas públicas em prol de seu regular emprego – o que, por seu turno, é tão ou mais importante para a sociedade que recolhe seus tributos do que o mero cumprimento de penas privativas de liberdade pelos condenados.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.028, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

F20A283900

F20A283900